



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.000195/2005-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.557 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente APOLO PRODUTOS DE AÇO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1993 a 28/02/1996

Matéria Apreciada. Outro Processo. Rediscussão. Incabível.

Incabível rediscutir matéria já apreciada em processo administrativo encerrado, sob pena de grave violação dos princípios da economia processual, da eficiência administrativa e da celeridade processual, e, ainda, de risco iminente de decisões contraditórias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado(a)), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 75 e ss) interposto contra o Acórdão nº 13-16.712 – 5ª Turma da DRJ/RJOII (fls. 62 e ss).

I – Do Pedido, do Despacho Decisório e da Manifestação de Inconformidade

O relatório da decisão de primeiro grau resume bem o contencioso até aquele ponto, por esta razão aqui se reproduz o essencial:

Trata o presente processo dos formulários PER/DCOMP de fls. 02 a 22, apresentados pela empresa acima identificada junto à SRF em setembro e outubro de 2003.

2. Às fls. 28/29 consta decisão proferida pela Diort/Derat-RJO em 05/07/2005, não homologando as compensações constantes das referidas PER/DCOMP, com a seguinte fundamentação:

- Todas as compensações em exame apresentam como crédito inicial valor monetário no total de R\$ 821.477,06, cujo direito creditório não foi reconhecido ao contribuinte, conforme despacho decisório da Derat/RJO, anexado por cópia às fls. 23/24, exarado no processo n.º 13707.001602/2203-20, em 04/10/2004; .

- O não reconhecimento fundamentou-se no artigo 168 do CTN, com interpretação dada pelo AD 96/99;

- Além disso, todos os débitos compensados foram declarados em DCTF (fls. 25 a 27), configurando-se a confissão de dívida, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei 2.124/84.

3. Cientificado da decisão por via postal em 18/07/2005 (fl. 32-v), e aberto prazo para a apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos do § 9º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, o contribuinte apresentou o requerimento de fls. 35 a 41, por via postal, em 17/08/2005, alegando, em síntese, que:

3.1. Preliminarmente, em decorrência da vinculação do presente feito ao processo administrativo n.º 13707.001602/2003-20, a impugnante requer a conexão dos citados feitos, para que os argumentos constantes naquele sejam integrados às razões ora expostas, sob pena de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte;

3.2. O PIS é tributo sujeito ao lançamento por homologação. A regra geral no que tange ao prazo extintivo para que a Fazenda constitua o crédito tributário é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, como determina o artigo 150 do CTN;

3.3. Assim, quando não houver lançamento expresso por parte do Fisco e caso não exista determinação de prazo diverso expressamente na legislação de referência, após o transcurso de cinco anos, contados a partir do fato gerador, considera-se efetiva e definitivamente extinto o crédito, sendo este o marco inicial a partir do qual se fará o cômputo do prazo prescricional para a restituição dos valores recolhidos indevidamente ou a maior pelo contribuinte, sendo este o entendimento do STJ;

3.4. Porém, no caso específico do PIS, a homologação tácita não se dá no prazo de cinco anos, pois, atendendo à faculdade conferida pelo artigo 150, § 4º do CTN, existe legislação específica que dispõe em sentido diverso;

3.5. O Decreto-Lei n.º 2.052/83 aponta como sendo de dez anos o prazo para que o Fisco homologue os valores apurados e antecipados a título de PIS. Tal entendimento foi ratificado por legislação posterior, Lei n.º 8.212/91;

3.6. No presente caso, o prazo para requerer a restituição dos valores indevidamente recolhidos é de quinze anos, contado da ocorrência do fato gerador: dez anos para a constituição do crédito, acrescidos de mais cinco, relativos ao prazo prescricional para se pleitear restituição;

3.7. A própria SRF adota este sistema de cálculo de prazo, conforme decisão transcrita;

3.8. Com isso o PIS recolhido a maior no período entre outubro de 1988 (quando entraram em vigor os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88) e junho de 1998 (quando

entrou em vigor a Medida Provisória n.º 1.621-36) podia ser alvo de pedido administrativo de restituição até outubro de 2003;

3.9. Pelo exposto, a impugnante remete aos demais argumentos aduzidos no processo administrativo n.º 13707.001602/2003-20, requerendo a juntada do presente àquele e, no mérito, a reforma da decisão atacada, reconhecendo-se a correção das compensações efetuadas.

II – Da Decisão de Primeira Instância

O Acórdão de 1º grau conheceu da manifestação de inconformidade, mas manteve a decisão da DRF, argumentando, em resumo, que:

(...)

5. Analisando-se as PER/DECOMP anexadas ao presente processo, apresentadas em 2003 (fls. 03 a 22), vê-se que em todos os pedidos constam como origem do direito creditório pretendido pagamentos efetuados indevidamente pelo contribuinte, ou em valores maiores que os devidos, informados anteriormente no processo administrativo n.º 13707.001602/2003-20, sendo o crédito original no valor de R\$ 821.477,06.

Por meio do processo n.º 13707.001602/2003-20 a requerente apresentou pedido de restituição de valores pagos a título de PIS, apurados com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, no que excedesse aos devidos pela sistemática prevista na Lei Complementar n.º 7/70. A Diort/Derat-RJO indeferiu tal pedido, conforme cópia de decisão às fls. 23/24, proferida em 04/10/2004. Apresentada manifestação de inconformidade naqueles autos, esta DRJ/RJO-II proferiu o acórdão n.º 11.855, de 23/03/2006 (cópia às fls. 49 a 56), mantendo o indeferimento. Não tendo sido apresentado recurso pelo contribuinte, foi aquele processo arquivado, conforme informação às fls. 57.

Portanto, o presente processo se refere à não homologação de PER/DECOMP apresentadas anteriormente à análise do direito creditório pela autoridade competente, Delegado da Derat/RJO, vinculadas ao crédito pretendido nos autos do processo administrativo n.º 13707.001602/2003-20.

Em sua manifestação nos presentes autos, o contribuinte se limita a apresentar alegações relativas ao mérito do direito creditório pretendido, questionando o entendimento da SRF acerca do prazo decadencial para repetição de indébito tributário, esposado na decisão de fls. 23/24 e mantido no acórdão de fls. 49 a 56. Requer, ainda, que o presente processo seja apensado ao de n.º 13707.001602/2003-20, em razão de sua conexão.

Considerando que já houve a decisão administrativa final relativa ao direito creditório pleiteado pelo contribuinte, tendo sido tal pretensão indeferida e encontrando-se o processo n.º 13707001602/2003-20, informado nas PER/DECOMP em análise, arquivado, entendo que não cabe a apreciação das alegações trazidas pelo contribuinte, uma vez que se referem a matéria já apreciada pela Administração. - Na verdade, pretende o contribuinte ver rediscutido o mérito do indeferimento do direito creditório pleiteado no processo n.º 13707.001602/2003-20. Tal pretensão não pode prevalecer, considerando que tal matéria já foi apreciada pelas autoridades administrativas competentes. Destaque-se que naqueles autos foi garantido à empresa amplo direito de defesa, abrindo-se prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, o que efetivamente foi feito, e, posteriormente, de recurso ao Conselho de Contribuintes, não apresentado pela requerente.

Desta forma, nada mais há que se discutir nestes autos acerca do mérito do direito creditório pleiteado no processo n.º 13707001602/2003-20, uma vez que foram esgotadas, naqueles autos, todas as instâncias administrativas acerca da questão, oportunizando-se ao contribuinte a apresentação de defesa, nos termos das normas processuais aplicáveis, previstas no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o processo administrativo fiscal.

Quanto à juntada do presente processo ao de n.º 13707001602/2003-20, entendo que tal medida não se faz necessária, uma vez que a pretensão do contribuinte é a integração das razões trazidas na presente manifestação àquelas já expostas nos autos daquele processo, correspondendo, em verdade, à pretensão de agregar alegações apresentadas em agosto de 2005 àquelas já apresentadas em outubro de 2004, dentro do prazo legal para tanto.

Tal prática, portanto, não pode prevalecer, considerando que a discussão administrativa acerca do direito creditório pleiteado pelo contribuinte encontra-se, como já dito, encerrada, não se podendo admitir que tal discussão perdure indefinidamente, o que feriria, ainda, o princípio da segurança jurídica, uma vez que a Administração já se manifestou acerca do pedido formulado pela empresa, tendo sido dado a esta amplo direito de defesa, nos termos das normas aplicáveis.

6. Cabe ressaltar, por fim, que a pretensão do contribuinte, quando analisada sob o aspecto temporal, possui algum fundamento, na medida em que a ciência da decisão ora atacada se deu em julho de 2005, após a decisão da Dicat/Derat-RJO proferida no processo n.º 13707.001602/2003-20, datada de setembro de 2004, mas anteriormente ao acórdão prolatado por esta DRJ/RJO-II, de março de 2006.

Desta forma, uma vez que foi dada ao contribuinte a oportunidade de se manifestar acerca da presente não homologação, essencialmente ligada à pretensão contida nos autos do processo n.º 13707001602/2003-20, toma-se compreensível o pedido da empresa relativo à conexão, uma vez que não, havia, ainda, sido proferida a decisão da 1ª instância.

No entanto, sob o aspecto processual, tal pretensão não encontra qualquer amparo, visto que corresponderia, como já dito acima, à apresentação de alegações fora do prazo previsto no Decreto n.º 70.235/72, ou seja, à rediscussão do direito creditório pleiteado além das hipóteses legais, já disponibilizadas ao contribuinte nos autos do processo n.º 13707.001602/2003-20.

(...)

Além disso, é fundamental recordar que o objeto do presente processo é diverso daquele relativo ao de n.º 13707.001602/2003-20. Naqueles autos foi discutido o direito creditório pretendido pelo contribuinte. Nos presentes autos discute-se a não homologação das compensações declaradas pelo contribuinte, referindo-se, portanto, à utilização do crédito decorrente daquele pedido. Trata-se, portanto, de objetos distintos.

(...)

III – Do Recurso Voluntário

A recorrente, contra a decisão de primeiro grau, recupera a linha de argumentos expostos na Manifestação de Inconformidade, apresentando os seguintes pontos principais:

(...)

A Autoridade que indeferiu o Pedido considera a data inicial para a contagem do prazo de cinco anos, a data do recolhimento do tributo, o que teria provocado a extinção do crédito tributário.

Com o PIS, entretanto, os fatos não ocorreram na forma usual, uma vez que os Decretos-Lei foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Na realidade, e em função disso, a Doutrina e a Jurisprudência são mansas e pacíficas, quando afirmam que o prazo de restituir ou compensar qualquer tributo, quando existe declaração de inconstitucionalidade, conta-se da decisão do Supremo Tribunal Federal, para as partes envolvidas, e, de ato administrativo, com efeito “erga omnes”.

No caso em questão ocorreu exatamente isso. A decisão do Supremo Tribunal Federal foi incidental. O efeito "erga omnes" somente adveio com a publicação da Instrução Normativa 31/97, da Secretaria da Receita Federal, publicada no Diário Oficial da União em 10 de abril de 1997, onde reconheceu o caráter indevido da exação tributária.

Além disso, o Poder Executivo através da MP 1110 de 30/8/95 em seu artigo 18, § 2º vedou a restituição de quaisquer quantias pagas pelo contribuinte (...)

Somente em 10/06/1998, essa redação foi modificada pela MP 1621-36 (...). Somente nesse momento efetivamente pode o contribuinte exercer o seu direito administrativamente. Tal entendimento está presente no Acórdão 201- 73.696 do Segundo Conselho de Contribuintes, que considera a data de publicação da MP como aquela que deve ser considerada para o início da contagem do prazo de direito do contribuinte à restituição pleiteada.

Como o pedido da Impugnante foi protocolizado no dia 2 (dois) de abril de 2003, ele estava, absolutamente dentro do prazo legal, contrariamente ao que declarou a Autoridade que propôs o indeferimento.

(...)

Ante o aposto e pelos argumentos que serão aduzidos por V.S.as espera a Impugnante seja o presente Recurso Voluntário acolhido, em todos os seus termos, determinando-se a reforma do Acórdão guerreado a fim de dar-se por procedente e permitir-se a continuidade do Pedido de Restituição bem como dos Pedidos de Compensação apresentado por APOLO PRODUTOS DE AÇO S.A., como ato de inequívoca JUSTIÇA!

Voto

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

A Autoridade Fiscal, relatora do acórdão recorrido, e a Recorrente, no Recurso Voluntário, embora com propósitos distintos, invocam **corretamente** o Processo Administrativo Fiscal n.º 13707.001602/2003-20, onde se discutiu pedido de restituição de valores pagos a título de PIS, apurados com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, no que excedesse aos devidos pela sistemática prevista na Lei Complementar n.º 7/70, que culminou com a decisão da DRJ/RJO-II proferindo o Acórdão n.º 11.855, de 23/03/2006 (cópia fls. 53 e ss), mantendo o indeferimento do pedido.

Não houve recurso contra este acórdão.

A matéria litigiosa ali tratada (PAF n.º 13707.001602/2003-20) abrange completamente as questões suscitadas na Manifestação de Inconformidade, apreciada no Colegiado de 1º grau, e no Recurso Voluntário, aqui apreciado, **sobre o direito creditório** relativo a mesma contribuição do mesmo período destes autos. Neste sentido, observou a relatora na decisão recorrida:

Na verdade, pretende o contribuinte ver rediscutido o mérito do indeferimento do direito creditório pleiteado no processo n.º 13707.001602/2003-20. Tal pretensão não pode prevalecer, considerando que tal matéria já foi apreciada pelas autoridades administrativas competentes. Destaque-se que naqueles autos foi garantido à empresa amplo direito de defesa, abrindo-se prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, o que efetivamente foi feito, e, posteriormente, de recurso ao Conselho de Contribuintes, não apresentado pela requerente.

Desta forma, **nada mais há que se discutir nestes autos acerca do mérito do direito creditório pleiteado no processo n.º 13707001602/2003-20**, uma vez que foram esgotadas, naqueles autos, todas as instâncias administrativas acerca da questão, oportunizando-se ao contribuinte a apresentação de defesa, nos termos das normas processuais aplicáveis, previstas no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o processo administrativo fiscal.

A discussão suscitada pelo contribuinte a respeito de crédito da contribuição em questão, no período acima definido, constante deste processo, está completamente abarcada pelo processo citado (PAF n.º 13707001602/2003-20), não havendo razão para ser replicada nestes autos sob pena de grave violação dos princípios da economia processual, eficiência administrativa e celeridade processual, e, ainda, de risco iminente de decisões contraditórias a respeito do reconhecimento de mesmo crédito; descabendo, de qualquer modo, rediscutir os fundamentos da decisão definitiva na esfera administrativa (Acórdão n.º 11.855 - 5ª Turma da DRJ/RJOII), muito menos alterá-los por vias transversas.

Por todos os fundamentos expostos, **VOTO** por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias